

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.719, DE 2009**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO LIMA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela, oriunda da Casa Alta, e que vem a esta Câmara dos Deputados para revisão, procura alterar o art. 111 do Código Penal, que regula o termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final.

O objetivo procurado é o de que, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, comece a correr da data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

O projeto de lei é fruto da CPI da Pedofilia que foi conduzida pelo Senado Federal. Em sua justificação, pontua-se que “alcançando a maioridade, a vítima assume as condições para agir por conta própria”, motivo pelo qual deve haver a referida alteração legislativa.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto.

A esta comissão cabe a análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, para final deliberação do plenário da Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União para legislar sobre Direito Penal e Processual Penal, legitimidade de iniciativa, atribuição do Congresso Nacional e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (conformidade ao ordenamento jurídico pátrio).

A técnica legislativa é correta.

No mérito, o projeto de lei merece chancela.

Em primeiro lugar, deve-se sublinhar que se trata de fruto da Comissão Parlamentar de Inquérito que foi conduzida pelo Senado Federal, com o objetivo precípua de investigar os crimes que envolvem a prática de pedofilia.

Como bem ressaltado na justificação, não raro se observa que, por variegadas razões, as providências legais, quando é praticado um crime de cunho sexual contra criança ou adolescente, nem sempre são tomadas a tempo, o que permite o transcurso do prazo prescricional.

Como observou o judicioso relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, eminente Senador Aloízio Mercadante, esses crimes nem sempre são levados às barra da Justiça porque o agente muitas vezes é o próprio pai, padastro ou outra pessoa da família, que exercem verdadeiro temor reverencial sobre a vítima, impedindo-a de externar os abusos que sofre – o que se torna mais fácil de acontecer quando a mesma atinge a maioridade, tornando-se, via de regra, mais madura e segura.

Não se deve olvidar que, durante a votação deste projeto na CCJ do Senado, esteve presente a nadadora Joanna Maranhão, ela própria

vítima de abuso sexual por parte de seu treinador, quando tinha nove anos. Por isso, a lei, se aprovada, deverá levar o seu nome.

A proposta de ampliar o prazo é aprovada pelos especialistas que, diariamente, atendem vítimas desse crime. "Podemos tratar como um avanço sim, porque muitas vezes a criança tem dificuldade de entender por um longo período o que aconteceu com ela. A Joanna Maranhão é um exemplo disso", afirma a psicóloga responsável pelo atendimento infantil do Hospital Estadual Pérola Byington - referência nacional em tratamento de violência sexual (conforme notícia veiculada pelo jornal "O Estado de São Paulo", do dia 01º de outubro de 2009, um dia após a votação na CCJ do Senado).

Tratando-se, portanto, de proposição que reforça o combate à prática de tão abjetas condutas delituosas, nosso sentimento não poderia ser outro, senão o de votar pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.719, de 2009.

Esperamos, ainda, que a matéria seja prontamente levada à votação em plenário, para sua conversão em norma jurídica.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA  
Relator